



Legislação e poluição sonora: harmonizando desenvolvimento econômico e qualidade de vida na fiscalização de Belo Horizonte

Raquel, GUIMARÃES.¹; Karine, DIAS.²

¹ Secretaria Municipal de Política urbana/SMPU/Sufis, PBH, Belo Horizonte, MG, Brasil, rguimaraes@pbh.gov.br

² Secretaria Municipal de Política urbana/SMPU/Sufis, PBH, Belo Horizonte, MG, Brasil, karine.lima@pbh.gov.br

Resumo

Este artigo se dedica a examinar os desafios enfrentados pela fiscalização urbanística ambiental na busca por um equilíbrio de interesses no contexto da aplicação da Lei 9505/08, que regula o controle de ruídos, sons e vibrações na cidade de Belo Horizonte. O propósito é realizar uma análise sobre a eficácia da legislação municipal à luz dos princípios constitucionais e legais que endossam a harmonização das perspectivas econômicas, sociais, ambientais e urbanísticas no âmbito local. Além disso, pretende-se investigar os aspectos dos instrumentos legais relacionados ao exercício do poder de polícia municipal, que frequentemente desfavorecem ações de fiscalização orientadas para resultados e sua devida aplicação. No contexto da capital mineira, é evidente que o quadro legal e regulatório em relação ao controle de ruídos e vibrações apresenta algumas limitações. Assim, são propostas modificações para uma abordagem mais justa e direcionada ao controle da poluição sonora. Essas melhorias apontam não apenas para atualizações mais eficazes na resolução de conflitos inerentes ao tema de forma eficiente e harmoniosa, mas também indicam caminhos de atuação mais coesos, em conformidade com os princípios constitucionais e legais.

Palavras-chave: legislação, poluição sonora, acústica, vibrações.

Legislation and noise pollution: harmonizing economic development and quality of life in the regularization process in Belo Horizonte

Abstract

This article is dedicated to examining the challenges faced by environmental urban oversight in the pursuit of a balance of interests, particularly in the context of implementing Law 9505/08, which regulates noise, sound, and vibration control in the city of Belo Horizonte. The purpose is to conduct an analysis of the effectiveness of municipal legislation in light of the constitutional and legal principles that endorse the harmonization of economic, social, environmental, and urban perspectives at the local level. Furthermore, it aims to investigate the aspects of legal instruments related to the exercise of municipal police power, which often disadvantage enforcement actions oriented towards outcomes and their proper application. In the context of the capital of Minas Gerais, it is evident that the legal and regulatory framework concerning noise and vibration control has certain limitations. Therefore, modifications are proposed with the aim of establishing a fairer and more focused approach to noise pollution control. These improvements not only point towards more effective updates in resolving inherent conflicts related to the subject efficiently and harmoniously but also suggest more cohesive avenues of action in accordance with constitutional and legal principles.

Keywords: legislation, noise pollution, acoustics, vibration.

1. Introdução

A cidade de Belo Horizonte, assim como outras metrópoles ao redor do mundo, enfrenta desafios significativos no que diz respeito à poluição sonora. O barulho excessivo proveniente de diversas fontes, como estabelecimentos comerciais, veículos e eventos, afeta diretamente a qualidade acústica da cidade, o que pode comprometer a saúde, o bem-estar e a tranquilidade urbana.

Ao mesmo tempo, a discussão sobre qualidade de vida nas cidades tem ganhado cada vez mais relevância. À medida em que as áreas urbanas se expandem e a densidade populacional aumenta, surge a necessidade de repensar e transformar o espaço urbano em locais mais agradáveis, inclusivos e propícios ao bem-estar dos cidadãos. Assim, a importância de levar as pessoas a viver a rua e ocupar as cidades torna-se evidente.

Dentro dessa problemática, no contexto brasileiro, acrescenta-se a importância de a iniciativa econômica ser considerada também como fator relevante na construção de uma melhor qualidade de vida. Afinal, ela permite que as pessoas iniciem seus próprios negócios e busquem oportunidades, cria um ambiente onde talentos e habilidades podem ser aproveitados e ajuda permitir que indivíduos de diferentes origens econômicas tenham acesso a oportunidades de crescimento e melhoria de vida.

Diante disso, a gestão da poluição sonora torna-se um desafio, cujo núcleo central é harmonizar os aspectos, muitas vezes conflitantes, das diferentes perspectivas relacionadas à qualidade de vida e ao direito dos cidadãos à iniciativa econômica. Nesse sentido, o poder público assume papel central, e uma atuação capaz de abraçar tamanha complexidade é fundamental para permitir o exercício amplo da cidadania e gerar resultados efetivos.

No presente artigo pretende-se abordar as questões enfrentadas na fiscalização urbanística ambiental do município de Belo Horizonte, especialmente na aplicação da Lei 9505/08, que dispõe sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no município. Tendo em vista o emaranhado de interesses envolvidos, pretende-se tratar da efetividade do instrumento legal, ressaltando seus pontos fortes e apontando possíveis aperfeiçoamentos.

Inicialmente, serão abordados os aspectos do ordenamento jurídico brasileiro que fundamentam o equilíbrio de interesses na gestão da poluição sonora, tendo em vista as perspectivas sociais, ambientais, urbanísticas e econômicas. Essa abordagem se dará pela análise comparativa entre os princípios orientadores da Constituição Federal, bem como aqueles estruturados no estatuto das cidades, em relação às disposições legais de regulação das emissões de ruídos em Belo Horizonte.

Em seguida, serão apresentados os pontos da legislação que embasam a atuação fiscalizadora, bem como os desafios que tal aplicação impõe à efetivação do equilíbrio de interesses nas ações de atuação fiscal. Aqui, serão evidenciadas as questões enfrentadas na aplicação de penalidades bem como os pontos que poderiam ser aperfeiçoados para evitar distorções na sua aplicação.

Por fim, serão analisados os benefícios de se incluir na legislação aperfeiçoamentos que proporcionem uma abordagem mais justa e orientativa. Ela permitirá, ao mesmo tempo, punir os que atuam de forma omissa, apoiar e orientar os que desejem se regularizar, e prover ferramentas de apoio a políticas públicas sustentáveis e democráticas para a gestão da poluição sonora.

2. Equilíbrio de interesses na legislação local sobre poluição sonora: fundamentos

A Constituição Federal, em seu artigo 225 [1] menciona que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (...), impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

O controle da poluição sonora pelo poder público trata diretamente da garantia de um dos aspectos desse equilíbrio ecológico, especialmente no ambiente urbano. De acordo com a OMS (2022), a poluição sonora perde apenas para a atmosférica como problema urbano crônico[2]. Assim, ela é uma forma de degradação ambiental que pode, além de afetar a fauna e interferir em ecossistemas, também degradar a saúde humana e impactar negativamente a qualidade de vida das pessoas.

Dessa forma, uma legislação municipal capaz de regular a poluição sonora é o instrumento mais efetivo de mitigação dos efeitos causados por excesso de fontes emissoras de ruídos. Entretanto, a abordagem quanto ao papel da coletividade e da consciência sobre a função social da propriedade não pode ser ignorada para o alcance efetivo pela legislação, tudo isso considerando a importância de um ambiente de negócios economicamente viável para os empreendedores.

O papel da coletividade na preservação do meio ecologicamente equilibrado, igualmente ressaltado no artigo 225/CF [1], é complementado por outro artigo da Constituição Federal, que ressalta o papel social da propriedade (um dos princípios fundamentais da Carta Magna brasileira), bem como as responsabilidades sociais e ambientais a serem observadas no exercício das atividades econômicas.

O artigo 170 [3], que trata da função social da atividade econômica, em seu caput, ressalta que “a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social” (BRASIL, 1988) e completa incluindo entre seus princípios:

“III - função social da propriedade;

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.” (BRASIL, 1988)

Esses fundamentos evidenciam a harmonização de interesses ambientais e econômicos pelo Estado brasileiro e consequentemente a necessidade de observá-los na aplicação desses preceitos em nível local. Em Belo Horizonte, a lei municipal 11.181/19 (Plano Diretor), em seu artigo 6 [4] define que o ordenamento da ocupação e uso do solo deve assegurar tanto o incentivo à implantação e manutenção de atividades que promovam emprego e renda quanto a promoção da preservação, proteção e recuperação do meio ambiente.

A lei municipal 9505/08 [5], que dispõe especificamente sobre o controle de ruídos, sons e vibrações no município de Belo Horizonte, evidencia a responsabilidade social da propriedade ao tratar das responsabilidades quanto à emissão sonora para as atividades econômicas ao longo de todo o seu texto. Entretanto, cabe destacar alguns artigos relacionados diretamente à questão da harmonização entre os interesses econômicos e ambientais.

O primeiro ponto encontra-se no artigo segundo[6], que define as proibições no contexto das emissões de ruídos, bem como a obrigatoriedade de manter tais emissões dentro dos limites legais:

“É proibida a emissão de ruídos, sons e vibrações, produzidos de forma que:

I - ponha em perigo ou prejudique a saúde individual ou coletiva;

II - cause danos de qualquer natureza às propriedades públicas ou privadas;

III - cause incômodo de qualquer natureza;

IV - cause perturbação ao sossego ou ao bem-estar públicos;

V - ultrapasse os níveis fixados nesta Lei.” (BELO HORIZONTE, 2008)

O segundo ponto a destacar na legislação municipal em relação à Constituição Federal é o artigo 9 [7], que define medidas de controle da poluição sonora que devem ser implantadas por aquelas atividades potencialmente poluidoras, a seguir:

- “I - implantação de tratamento acústico;
- II - restrição de horário de funcionamento;
- III - restrição de áreas de permanência de público;
- IV - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;
- V - disponibilização de estacionamento coberto a seus frequentadores.”

(BELO HORIZONTE, 2008)

Outro instrumento legal que embasa a legislação local em relação ao controle da poluição sonora é o Estatuto das Cidades [8]. Ele regula o uso da propriedade urbana em prol “do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.” Institui a obrigatoriedade de elaboração EAV (*Estudo de Impacto de Vizinhança*), que contemple os efeitos positivos e negativos na qualidade de vida da população residente na área, em decorrência da instalação de um empreendimento.

O dispositivo legal municipal que disciplina esse instrumento é a lei 11.181/19 (Plano Diretor)[9], que determina a obrigatoriedade de elaboração do EAV nos casos de empreendimentos e intervenções urbanísticas de impacto, públicos ou privados. O critério para exigência do estudo deriva diretamente da garantia pelo poder público em preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado: caso venham a sobrecarregar a estrutura urbana ou tenham repercussão ambiental relevante.

A definição dos níveis máximos de ruído permitidos em diferentes horários e locais, bem como o estabelecimento de critérios para a emissão de licenças e autorizações relacionadas a atividades ruidosas, são o principal parâmetro para definição dos limites aceitáveis em termos de garantia da qualidade acústica da cidade.

E é justamente nesses dois pontos – os níveis aceitáveis em cada localidade e os critérios para emissão de licenças – que reside o grande desafio para a construção e aplicação de instrumentos legais com a abrangência que a complexidade dos fatores envolvidos exige. Diante disso, considerar a tríade: qualidade acústica/qualidade de vida/qualidade socioambiental, permite maior capacidade de resposta às demandas urbanísticas e ambientais de forma democrática e abrangente.

Não faltam fundamentos legais para basear uma atuação pautada no equilíbrio de interesses. A Constituição Federal sustenta a busca por garantir a qualidade acústica nas cidades, quando menciona o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à qualidade de vida. A mesma Carta Magna aponta a importância da atividade econômica e da livre iniciativa, mas enfatizando expressamente entre seus princípios a defesa do meio ambiente, o tratamento favorecido para empresas de pequeno porte e o tratamento diferenciado conforme impacto ambiental das atividades. Por fim, o Estatuto das Cidades, base legal imediata para as legislações municipais urbanísticas, enfatiza o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos.

Importante ressaltar que esse uso da propriedade, bem como dos bens coletivos, terá destinações muito diversas dentro da multiplicidade de características em uma metrópole como a capital mineira. Não considerá-las implicaria em ferir os próprios fundamentos constitucionais mencionados acima, cujos princípios baseiam-se no interesse da coletividade, e, conseqüentemente, na busca pela maior harmonização da diversidade de suas demandas. É justamente destas nuances que se ocuparão as considerações a seguir.

3. Lei municipal 9505/2008: a legislação de Belo Horizonte e os desafios da harmonização de interesses

Em 23 de janeiro de 2008 foi publicada a Lei Municipal 9.505/08 [5], trazendo em seu escopo regras, definições e penalidades a serem aplicadas pela Fiscalização de Controle Urbanístico e Ambiental no controle de ruídos e vibrações em Belo Horizonte.

Logo no primeiro artigo[10], a lei delimita bem o seu escopo de atuação, regulando tão somente a emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não. “A emissão de ruídos, sons e vibrações em decorrência de atividades exercidas em ambientes confinados ou não, no Município, obedecerá aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidos por esta Lei.” (BELO HORIZONTE, 2008)

A utilização da expressão “exercício de atividades” define bem a intenção do legislador de regular apenas aqueles ruídos provenientes da realização de atividades não residenciais como as advindas dos serviços, do comércio ou da indústria.

Apesar do inciso I do art. 3º da lei[11] definir como poluição sonora “a alteração adversa das características do meio ambiente causada pela emissão de qualquer ruído, som e vibração” (BELO HORIZONTE, 2008) e a lei delimitar os limites a serem observados durante as emissões, a leitura desse artigo não pode ser dissociada da introdução realizada no art. 1º[10], nem tão pouco da restrição trazida pelo art. 4º[12].

Os parâmetros da lei devem ser observados em quaisquer tipos de emissão advindos de fontes fixas como bem define o art. 4º [12] e o escopo de atuação do poder público é em decorrência do exercício de atividades, como definido no art. 1º[10]. Não obstante a legislação municipal trazer parâmetros a serem observados por quaisquer tipos de emissão advindos do exercício de atividades em fontes fixas, é a emissão no local do suposto incômodo o objeto de controle por parte dos órgãos públicos.

“Art. 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas emissões, medidas nos locais do suposto incômodo: (...)” (BELO HORIZONTE, 2008)

(grifos nossos)

O objeto da lei é reforçado pelo conteúdo dos arts. 8º e 9º[13], que reforçam a ideia de que os principais geradores de ruídos são originários das atividades de serviço, comércio e indústria:

“Art. 8º - Deverão dispor de proteção, de instalação ou de meios adequados ao isolamento acústico que não permitam a propagação de ruídos, sons e vibrações acima do permitido para o exterior, os estabelecimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores, tais como:

I - estabelecimentos recreativos, culturais, educacionais, filantrópicos, industriais, comerciais ou de prestação de serviços;

II - estabelecimentos nos quais seja executada música ao vivo ou mecânica;

III - estabelecimentos onde haja atividade econômica decorrente do funcionamento de canil, granja, clínica veterinária ou similar;

IV - espaços destinados ao funcionamento de máquinas ou equipamentos.

Parágrafo único - A concessão de Alvará de Localização e Funcionamento de Atividades do estabelecimento ficará condicionada ao cumprimento do disposto no caput deste artigo, quando couber, ou de adequações alternativas, sem prejuízo das demais exigências previstas na legislação.

Art. 9º - Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei:

I - implantação de tratamento acústico;

II - restrição de horário de funcionamento;

III - restrição de áreas de permanência de público;

IV - contratação de funcionários responsáveis pelo controle de ruídos provocados por seus frequentadores;

V - disponibilização de estacionamento coberto a seus frequentadores.” (BELO HORIZONTE, 2008)
(grifos nossos)

Neste ínterim, e considerando que a imissão aferida é a do exercício das atividades originárias de fontes fixas, os incômodos causados por fontes móveis como as advindas do trânsito da capital ou mesmo de fontes fixas donde não há exercício de atividades, como as do uso residencial, não são priorizados por essa lei.

Isso indica a clara necessidade de que outras políticas de controle de ruídos de ambiente sejam institucionalizadas em Belo Horizonte, a fim de que se alcance um maior equilíbrio no tratamento de todas as fontes, e, conseqüentemente, resultados mais satisfatórios na política de conforto acústico da cidade.

Os esforços atuais são para que haja efetivamente a medição das imissões de ruídos, sons e vibrações do exercício de atividades em fontes fixas. E constatado o incômodo, objetivamente aferido nas medições realizadas pelo fiscal no local do suposto incômodo, aplica-se ao gerador daquela atividade não residencial as penalidades previstas na legislação municipal vigente, mais precisamente as descritas no Anexo de Penalidades do Decreto Municipal nº 16.529/2016 [14], que regulamenta a Lei 9.505/2008[5].

Um ponto crítico desse decreto é o foco no impacto do exercício das atividades, trazendo parâmetros incipientes de adequação sonora por parte dos estabelecimentos. Outro problema é ter como única alternativa de controle a aplicação de penalidades taxativas pela fiscalização, quando da constatação de imissão de ruídos, sons e vibrações acima dos limites estabelecidos na legislação vigente.

A própria legislação delimita a atuação da Fiscalização de Controle Urbanístico e Ambiental a um mero aplicador das penalidades previstas em lei. O foco não é nos resultados ou nas ferramentas de melhoria da qualidade sonora da cidade, mas a penalização dos infratores.

Esta limitação legal torna desafiante a realização dos preceitos constitucionais de garantia do livre exercício da atividade econômica, harmonizado com a preservação da qualidade de vida na cidade. E dificulta a construção de uma atividade fiscalizadora que transforme a cidade em vez de punir seus cidadãos empreendedores, com o foco na solução de problemas e não apenas na penalização.

Feitas essas considerações, é possível fazer a análise de outros pontos da Lei 9.505/2008[11-12], e as controvérsias e conflitos inerentes aos seus 15 anos de nascimento. *In verbis*, os limites máximos a serem observados em faixas de horários bem definidas para toda cidade:

Art. 3º - Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

(...)

II - período diurno: o período de tempo compreendido entre as 07:01 h (sete horas e um minuto) e as 19:00 h (dezenove horas) do mesmo dia;

III - período vespertino: o período de tempo compreendido entre as 19:01 h (dezenove horas e um minuto) e as 22:00 h (vinte e duas horas) do mesmo dia;

IV - período noturno: o período de tempo compreendido entre as 22:01 h (vinte e duas horas e um minuto) de um dia e as 07:00 h (sete horas) do dia seguinte;

(...)

Art. 4º - A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas imissões, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);

II - em período vespertino: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

III - em período noturno: 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A), até às 23:59 h (vinte e três horas e cinquenta e nove minutos), e 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A), a partir da 0:00 h (zero hora).

§ 1º - Às sextas-feiras, aos sábados e em vésperas de feriados, será admitido, até às 23:00 h (vinte e três horas), o nível correspondente ao período vespertino. (BELO HORIZONTE, 1988)

A diferenciação de níveis de ruídos por faixas de horário é um excelente parâmetro de aplicação da legislação. Entretanto, não se faz necessário ser um especialista em acústica para, no mínimo, intuir que a ambiência acústica da cidade não se apresenta de forma linear em todas as regiões. Aspectos geográficos, demográficos, sazonais e de uso e ocupação do solo impactam positiva ou negativamente na qualidade sonora da cidade.

Fomentando o debate e a reflexão, é fundamental questionar a respeito da interferência da forma como a cidade vem se consolidando nas últimas décadas, bem como dos usos previstos no Plano Diretor , no comportamento acústico de determinadas regiões.

Ao não considerar esses fatores, a legislação atual não contempla as diferenças acústicas inerentes a cada região. A consequência disso são disparidades em que zonas de silêncio como regiões hospitalares ou regiões estritamente residenciais possuem os mesmos limites de ruídos de uma região eminentemente comercial ou industrial. Nesse caso, o desequilíbrio atua em desfavor da coletividade residente nas áreas mais silenciosas.

Qualquer aperfeiçoamento da legislação atual deve questionar se, por exemplo, a presença de hospitais, estabelecimentos de ensino e assistência social devem ser tratadas de forma diferenciada na legislação de controle de ruídos e vibrações do município. É certo que quando o debate perpassa pelo impacto que o desconforto acústico pode gerar nesses tipos de atividade, a Lei 9.505[12] simplifica a discussão e traz no art. 4º parâmetros mais rígidos a serem observados quando o incômodo estiver ocorrendo nesses ambientes. Mas nas regiões de equipamentos públicos, essa forma de tratar os ruídos carece de efetividade na aplicação da lei. Talvez pensar em um zoneamento acústico onde equipamentos como este estejam previstos, possa ser uma solução possível.

Art. 4º - (...)

§ 6º - Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório, casa de saúde ou similar, deverão ser atendidos os menores limites:

I - em período diurno: 55 dB(A) (cinquenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);

II - em período vespertino: 50 dB(A) (cinquenta decibéis em curva de ponderação A);

III - em período noturno: 45 dB(A) (quarenta e cinco decibéis em curva de ponderação A).

(...) (BELO HORIZONTE,2008)

Ao apenas excepcionar os limites estabelecidos para o incômodo sentido nesses ambientes, a lei direciona o olhar da fiscalização para a aplicação de penalidades ao gerador do incômodo, sem tratar qualquer tipo de diretriz ou comportamento a ser observado pelos diversos usos da região onde aquele equipamento encontra-se instalado. O fiscal mede, o fiscal aplica a penalidade e as causas do desconforto acústico não são tratadas enquanto política de estado.

Voltando ao conteúdo legislativo, importante traçarmos um perfil do regulamento da Lei 9.505[5], que foi publicado em dezembro de 2016. As equipes técnicas da Subsecretaria de Fiscalização e da Secretaria de Meio Ambiente perceberam que alterações precisavam ser feitas para otimização dos recursos e melhor entendimento das partes interessadas. Assim, iniciou-se um dedicado estudo que culminou em uma proposta de alteração já apresentada ao governo e que perpassa não só pelas questões relacionadas à poluição sonora, como também à outras infrações da legislação ambiental (vide anexo I).

O Decreto 16.529/2016 [14]traz, por exemplo, 288 itens de penalidade a serem aplicadas no que tange à constatação de infrações de poluição sonora. Esse montante dificulta o entendimento e aplicação, gerando desgastes e conflitos desnecessários. Alterar o Anexo de Penalidades do Decreto 16.529 [15]e substituir os 288 itens para 12 itens de poluição sonora, como a proposta de minuta de alteração prevê,

já promoveria de pronto uma enorme simplificação no entendimento e na aplicação dessas penalidades. Isso facilitaria o entendimento da legislação pelos empreendedores e cidadãos.

Outro ponto que poderia ser alterado no regulamento é a criação de um anexo penalidades que busque a autuação mais proporcional à superação dos níveis de ruídos constatada em relação aos limites da lei. Além disso, possibilitaria a correção de equívocos constantes no Decreto 16.529[14], como a penalização acentuada por imissão de ruídos acima do ruído de fundos em relação ao limites do horário, tema de análise que poderá ser aprofundado em outro estudo.

Fato é que a publicação de um novo decreto regulamentar é uma iniciativa que não depende de lei e que já pode ser realizada a qualquer momento. Não resolve os problemas da Lei 9.505[5], mas traz à luz princípios constitucionais como o da razoabilidade e da proporcionalidade, fundamentais para harmonização de todos os interesses envolvidos.

E apesar do entendimento de que a aplicação de multas e penalidades deva ser a última opção no processo de controle de ruídos e vibrações, não se pode deixar de salientar que o produto de arrecadação de multas previstas na Lei 9.505/2008[5] constitui recurso do Fundo Municipal de Defesa Ambiental, instituído pela também Lei Municipal nº 4.253/85[16]. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente são direcionados para políticas que promovam a qualidade de vida do cidadão e a melhoria do ambiente urbano e esta é uma premissa que deve continuar presente nas futuras legislações.

Em 2022, recurso do Fundo Municipal foi aprovado para aquisição de equipamentos que pudessem subsidiar a implantação do Programa de Mapeamento de Ruídos de Ambiente da capital mineira. Iniciada a coleta de medições em 2023, com previsão de publicação dos primeiros relatórios e mapas em 2024, o próximo passo é institucionalizar o mapeamento de ruídos através de uma evolução da legislação municipal.

Já a partir da publicação dos primeiros mapas de ruído de ambiente, análises qualitativas serão realizadas e poderão subsidiar propostas mais consistentes de alteração da legislação vigente. Restringir a política de conforto acústico de uma cidade a uma política de fiscalização do sossego da vizinhança, é reduzir a discussão a níveis superficiais, que desconsideram completamente as dinâmicas econômicas e socioambientais envolvidas em uma cidade do porte de Belo Horizonte. Reduzir o escopo de atuação do governo local a uma política policialesca não é uma perspectiva que se reverte em soluções para a cidade.

A aplicação rigorosa da lei não deve ser encarada apenas como um meio de punição, mas também como uma oportunidade para a conscientização e a regularização dos infratores. É necessário fornecer suporte e orientação aos responsáveis por atividades potencialmente ruidosas, facilitando o cumprimento das normas e estimulando a adoção de medidas corretivas. Dessa forma, é possível promover a justiça, garantindo a devida punição àqueles que violam a lei, ao mesmo tempo em que se busca a regularização e a prevenção de novas infrações.

4. Considerações Finais

Buscou-se, por meio deste artigo, destacar alguns desafios no equilíbrio dos diversos interesses envolvidos na aplicação da legislação municipal relacionada ao controle de ruídos, sons e vibrações pela fiscalização de Belo Horizonte. Considerando os princípios constitucionais que endossam essa harmonização, abordou-se a importância de lidar com a poluição sonora de forma justa, face aos conflitos entre a qualidade de vida e a iniciativa econômica.

Foram apontados pontos fortes e fracos na aplicação da Lei 9505/08, discutindo parâmetros mais justos a serem observados quando da emissão de ruídos, sons e vibrações. Como premissa para se avançar na política de controle da qualidade acústica na cidade, abordou-se a necessidade de aprimoramentos que

tornem a legislação municipal menos linear e mais democrática quanto à penalização. Destacou-se a importância de se propor, em tais aprimoramentos, um olhar diferenciado e cuidadoso para quaisquer ruídos de ambiente e não apenas para aqueles provenientes do exercício de atividades.

A criação de zonas acústicas com limites máximos diferenciados de emissões, a institucionalização de ações estratégicas de controle de ruído e a adoção de medidas governamentais que superem o foco no caráter punitivo foram princípios nos quais alguns pontos apresentados se basearam para sugerir alterações da legislação. O diagnóstico do comportamento acústico da capital foi destacado como complemento às alternativas de mitigação dos conflitos existentes, levando em consideração não só as faixas de horário e dias da semana, como também os usos e o zoneamento da cidade.

Outro destaque foi a necessidade de repensar os fundamentos legais para atuação da fiscalização, indo além da simples aplicação de penalidades e buscando soluções para melhorar a qualidade sonora da cidade. O texto também propõe a simplificação e atualização do Anexo de Penalidades do Decreto Municipal para facilitar o entendimento pelos cidadãos, bem como sua aplicação.

Por fim, procurou-se demonstrar que esses aperfeiçoamentos não só tornarão a legislação mais apta a responder aos conflitos inerentes ao assunto de forma efetiva e harmoniosa, como também aos preceitos constitucionais e legais que fundamentam os valores do equilíbrio de interesses no ordenamento jurídico brasileiro. São questões que precisam ser discutidas, evitando, assim, proposições legislativas insustentáveis quanto ao respaldo das demandas socioambientais da cidade.

Referências

1. BRASIL. *Constituição Federal*, (1988). TÍTULO VIII - DA ORDEM SOCIAL, CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE. Art. 225. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/06
2. ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, *Environmental noise*. In: *Compendium of WHO and other UN guidance on health and environment, 2022 update*. Geneva: Disponível em: https://cdn.who.int/media/docs/default-source/who-compendium-on-health-and-environment/who_compendium_noise_01042022.pdf?sfvrsn=bc371498_3 acesso em 20/06
3. BRASIL. *Constituição Federal*, (1988). TÍTULO VII - DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA, CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA, Art. 170. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22/06
4. BELO HORIZONTE. *Lei Municipal no 11.181, de 08 de agosto de 2019, e atualizações. Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte. CAPÍTULO III – DOS OBJETIVOS GERAIS DA POLÍTICA URBANA*, Art. 6. Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/11181/2019>, Acesso em:
5. BELO HORIZONTE, *Lei Ordinária 9505 (2008)* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2008/951/9505/lei-ordinaria-n-9505-2008-dispoe-sobre-o-controle-de-ruídos-sons-e-vibrações-no-município-de-belo-horizonte-e-da-outras-providências>, acesso em 23/06
6. BELO HORIZONTE, *Lei Ordinária 9505 (2008), CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*, Art. 2. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2008/951/9505/lei-ordinaria-n-9505-2008-dispoe-sobre-o-controle-de-ruídos-sons-e-vibrações-no-município-de-belo-horizonte-e-da-outras-providências>, acesso em 23/06
7. BELO HORIZONTE, *Lei Ordinária 9505 (2008), CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*, Art. 9. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2008/951/9505/lei-ordinaria-n-9505-2008-dispoe-sobre-o-controle-de-ruídos-sons-e-vibrações-no-município-de-belo-horizonte-e-da-outras-providências>, acesso em 23/06
8. BRASIL, *Lei 10.257 (2001), CAPÍTULO II - DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA, SEÇÃO XII - DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA*, Art. 36. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm acesso em 23/06
9. BELO HORIZONTE. *Lei Municipal no 11.181, de 08 de agosto de 2019, e atualizações. Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte. TÍTULO XII – DAS ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO, FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES. CAPÍTULO I – DO LICENCIAMENTO* Disponível em: <https://www.cmbh.mg.gov.br/atividade-legislativa/pesquisar-legislacao/lei/11181/2019>, Acesso em: 29/06.
10. BELO HORIZONTE, *Lei Ordinária 9505 (2008), CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES*, Art. 1. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2008/951/9505/lei-ordinaria-n-9505-2008-dispoe-sobre-o-controle-de-ruídos-sons-e-vibrações-no-município-de-belo-horizonte-e-da-outras-providências>, acesso em 23/06

11. BELO HORIZONTE, *Lei Ordinária 9505 (2008), CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Art. 3* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2008/951/9505/lei-ordinaria-n-9505-2008-dispoe-sobre-o-controle-de-ruídos-sons-e-vibrações-no-município-de-belo-horizonte-e-da-outras-providências>, acesso em 23/06
12. BELO HORIZONTE, *Lei Ordinária 9505 (2008), CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Art. 4* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2008/951/9505/lei-ordinaria-n-9505-2008-dispoe-sobre-o-controle-de-ruídos-sons-e-vibrações-no-município-de-belo-horizonte-e-da-outras-providências>, acesso em 23/06
13. BELO HORIZONTE, *Lei Ordinária 9505 (2008), CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, Art. 8 E 9* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/2008/951/9505/lei-ordinaria-n-9505-2008-dispoe-sobre-o-controle-de-ruídos-sons-e-vibrações-no-município-de-belo-horizonte-e-da-outras-providências>, acesso em 23/06
14. BELO HORIZONTE, *Decreto Municipal 16.529 (2016)* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/2016/1653/16529/decreto-n-16529-2016-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-controle-e-fiscalizacao-das-fontes-poluidoras-e-da-outras-providências-referentes-a-politica-ambiental-do-município>, acesso em 24/06
15. BELO HORIZONTE, *Decreto Municipal 16.529 (2016) Anexo de penalidades* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/decreto/2016/1653/16529/decreto-n-16529-2016-dispoe-sobre-a-politica-municipal-de-controle-e-fiscalizacao-das-fontes-poluidoras-e-da-outras-providências-referentes-a-politica-ambiental-do-município>, acesso em 24/06
16. BELO HORIZONTE. *Lei Municipal no 4.253 de 04 de dezembro de 1985, e atualizações. Dispõe sobre a política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Belo Horizonte.* Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mg/b/belo-horizonte/lei-ordinaria/1985/426/4253/lei-ordinaria-n-4253-1985-dispoe-sobre-a-politica-de-protecao-do-controle-e-da-conservacao-do-meio-ambiente-e-da-melhoria-da-qualidade-de-vida-no-município-de-belo-horizonte>, Acesso em: 29/06.